



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.152-A, DE 2017 **(Do Sr. Fábio Sousa)**

Acrescenta dispositivo ao artigo 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 131, §2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta §4º ao dispositivo, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º O §2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 131.....
 § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento.
(NR)”*

Art. 3º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

*“Art. 131.....
 §4º. É vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.
(NR)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No arcabouço tributário brasileiro, as formas de instituição de tributos são de extrema relevância social e econômica, haja vista que refletem na vida privada de cada cidadão, seja em aspectos financeiros ou, por outro lado, em arrecadação tributária e benefícios sociais e realizados pelo Estado. Em que pese a importância social da arrecadação tributária, é fato que o fisco, ou melhor, a estrutura da

administração pública encarregada da cobrança dos impostos, não pode confundir-se com confisco do patrimônio do contribuinte.

Dito isso, convém esclarecer desde logo que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu artigo 124 §º 2º, estabelece como requisito para o licenciamento o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo. Todavia, citado dispositivo afronta normativa do artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN), sendo este último Lei Complementar em sentido material, enquanto o Código de Trânsito é Lei Ordinária.

Pelo que se vê, temos uma típica antinomia de normas, vez que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) possibilita de forma indireta a apreensão do veículo automotor até que o contribuinte pague os tributos cobrados pelo Estado, principalmente o IPVA, já que o pagamento da taxa de licenciamento e do IPVA em alguns Estados se dá em guia de recolhimento única. Ora, tal subordinação em verdade viola direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal e afronta o texto do próprio Código Tributário Nacional (CTN), em especial artigo 164.

Do artigo 164, §1º do CTN extrai-se que existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Desta feita, o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento e por expressa vedação legal do Código Tributário Nacional, art. 164, §1º, não pode ser subordinado ou condicionado ao pagamento de outra obrigação tributária, qual seja: pagamento do imposto sobre veículos automotores (IPVA) ou ao pagamento de multas. E a recíproca é verdadeira!

Nota-se que a atual redação inserida no art. 124, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro concede autoexecutoriedade para a cobrança de supostos créditos das Fazendas Públicas Estaduais que sequer foram inscritos em dívida ativa, isto é, créditos incertos, inexigíveis e que muitas vezes não guarnecem de liquidez. A atual redação do Código de Trânsito Brasileiro, face à dubiedade que se gera na sua interpretação, tem permitido que diversos Estados Brasileiros promovam as chamadas “Blitz do IPVA”, que em verdade representa verdadeiro confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto.

Tais blitz revelam-se como uma interferência abusiva do Estado que desconsideram garantias constitucionais do contribuinte, tal como o seu direito de propriedade, do devido processo legal, direito a ampla defesa e ao contraditório, vedação ao confisco, além de afrontar, como demonstrado, o artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei Complementar).

Ora, o licenciamento veicular, nos termos do próprio CTB visa resguarda interesses públicos, tal como a segurança das vias públicas, o sossego público (ruídos) e a proteção ambiental (emissão de gases). Desta forma, no exercício de polícia e fiscalização é que encontra o fato gerador para a cobrança da taxa de licenciamento.

Frise-se: a taxa de licenciamento não é de índole arrecadatória, mas de natureza de fiscalização. Como típica taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia do Estado, jamais pode assumir o objetivo meramente de promover receitas, pois afugentaria do conceito legal da espécie tributária taxa, aproximando-se muito mais da ideia de imposto fiscal.

Ressalta-se, ainda, a violação do princípio da vedação ao confisco em que nossa Carta Magna não admite imposto que resulte em confisco. O valor de uma exação deve ser razoável e observar a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Já existem diversas decisões acerca das sanções políticas no âmbito desta matéria. No que tange às penalidades, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já externou posição por meio da Súmula 127, na qual dispõe que: **“é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.”**

Acerca do tema já existem diversas decisões acerca das sanções políticas no âmbito do IPVA, cumpre transcrever a posição da MM. Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro da 11ª Vara da Fazenda Publica da Comarca de Salvador em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0548215-44.2014.805.0001, *in verbis*:

Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo

de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/conductor, ou, na sua falta, constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao contraditório, e, principalmente, à ampla defesa. Além do mais, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte.

Neste diapasão, prossegue a MM. Juíza:

A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho. A formatação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial. Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte. É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador.

A partir dessa decisão, o governo do estado da Bahia teve que cobrar o imposto utilizando meios previstos na legislação, abstendo-se de apreender os automóveis dos contribuintes baianos em razão do não pagamento do IPVA. Seguindo mesmo entendimento temos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – Retenção de veículos emplacados em outro Estado e apreensão dos respectivos originais dos Certificados de Registro e Licenciamento-CRV – Operação “de olho na placa” para inibir ocorrência de fraudes no recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA – Apreensão de bem de particular, sem a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório – Ilegalidade – Violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal – Sentença mantida – Recursos não providos.) (TJ-SP - APL: 994092497382 SP, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 19/05/2010, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2010).

Perfilhando mesmo caminho o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se posiciono:

ADMINISTRATIVO - IPVA - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE TRIBUTOS ATRASADOS - DIVIDA PARCELADA - ILEGALIDADE DA MEDIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA Nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do tributo suspende a exigibilidade do débito fiscal. Nesses termos, torna-se **exacerbada a medida tomada pela autoridade administrativa que condiciona o licenciamento do veículo à total liquidação da dívida tributária.** (TJ-SC - MS: 160461 SC 2002.016046-1, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 11/11/2002, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. , de São José.)

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contra a cobrança de tributos por via transversa, excluindo cobranças não realizadas de forma exclusiva por Ação de Execução Fiscal tendo em vista de forma contrária apenas visam cobrar o contribuinte de forma desproporcional ferindo o direito de propriedade dos cidadãos, causando prejuízos de caráter patrimonial e moral, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. (...) 2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito. **3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica** (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985). (Recurso em Mandado de Segurança nº 23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007).

Nota-se, portanto, que a imposição de sanções políticas no Direito Tributário é totalmente inconstitucional, pela interferência abusiva do Estado, pródigo na cobrança de seus tributos, porém entre as garantias constitucionais do contribuinte estão o direito de propriedade, do devido processo legal, consubstanciado no direito a ampla defesa e ao contraditório, e a vedação na limitação de tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;
- VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
- IX - [*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*](#)
- X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;
- XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

- I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;
- II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;
- III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014, em vigor 1 ano após sua publicação*](#)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAL.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAL.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II
Pagamento

.....

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III
Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao Pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 70

É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do ilustre Deputado Fábio Sousa, tem por objetivo alterar o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para considerar como licenciado o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada e vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que ao estabelecer como requisito para o licenciamento o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, o CTB, instituído por lei ordinária, afronta normativa do artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar em sentido material, que veda expressamente a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, entende o autor que o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento. Eventuais apreensões de veículos por outros débitos, como nas chamadas “blitz do IPVA”, configuraria confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto, violando frontalmente os direitos de propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do direito da vedação ao confisco.

Cumprida a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá analisar o mérito e a adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata de tema já discutido nesta Comissão, que é o não licenciamento de veículo devido à existência de tributos ou multas não pagas, incidentes sobre o automotor, com as consequentes medidas administrativas e penalidades decorrentes da condução de veículo não licenciado.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer que o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada será considerado licenciado, e vedar a subordinação do pagamento dessa taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

De pronto, nos parece correto o entendimento defendido na proposta, pois o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, em seu art. 230, inciso V, estabelece

multa gravíssima, remoção e apreensão do veículo, para a infração de conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

Como a atual redação do art. 131, § 2º, do CTB estabelece que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, o não pagamento de quaisquer desses valores sujeita o proprietário a ter seu veículo recolhido ao depósito.

Se estabelecermos um paralelo entre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, o não pagamento do IPTU ensejaria a proibição ao proprietário de utilizar seu imóvel, até que todos os seus débitos fossem quitados, pois é isso que ocorre, na prática, com o proprietário de veículo.

Reconhecemos que os tributos, encargos e multas incidentes sobre o veículo podem e devem ser cobrados de seu proprietário, e para isso o Poder Público dispõe de instrumentos próprios e de legislação específica.

Impedir o licenciamento anual devido a esses débitos, e sujeitar o cidadão a perder o direito a utilizar bem de sua propriedade, por ter seu veículo recolhido a depósito, configura, em nossa opinião, um confisco.

Entretanto, conforme explicitamos, o tema já foi abordado nesta Comissão por ocasião da discussão e análise do PL nº 3.498, de 2015, e seus apensos, sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, quando foi adotada uma solução intermediária e mais ponderada para a questão.

Trata-se de flexibilização para que a remoção do veículo, como regra geral, não aconteça quando houver a ausência do registro de licenciamento. No entanto, havendo a reincidência no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração, aplica-se a remoção, ou seja, como regra não há remoção, mas na reincidência o veículo será removido.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe a este Órgão Técnico se manifestar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.152, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.152/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris e Ezequiel Fonseca - Vice-Presidentes, Benjamin Maranhão, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton

Monti, Nelson Marquezelli, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vicentinho Júnior, Adelmo Carneiro Leão, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, João Derly, João Paulo Papa, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Ricardo Barros, Samuel Moreira, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo em razão da falta de pagamento de tributo.

Art. 2º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230

.....
§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Fábio Sousa, *“acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 8.152, de 2017, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO:

O ilustre Relator, Deputado Vanderlei Macris, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei em análise, fato pelo qual tenho que discordar pelos motivos que expressei por meio deste voto em separado, de modo a manter a coerência e a harmonia das decisões tomadas anteriormente por essa comissão.

Portanto, este projeto aborda dois aspectos importantes relacionados à gestão do trânsito do país. O primeiro é a multa, punição pecuniária imposta a quem descumpra disposições legais ou determinações administrativas, enquanto o segundo é o IPVA, imposto sobre a propriedade de veículos automotores, ambos condicionantes para o recebimento de Certificado de Licenciamento Anual dos veículos.

Essa proposição vai na contramão dessa política, permitindo a concessão do Certificado de Licenciamento Anual aos veículos mesmo que estes tenham pendências com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou multas decorrentes de infrações de trânsito. Dessa forma, o que está sendo discutido nessa proposição é uma liberalidade ao cometimento de infrações e à sonegação de impostos.

Assim, essa proposição afronta o poder de polícia administrativa, que representa uma atividade estatal restritiva dos interesses privados, limitando a liberdade e a propriedade individual em favor do interesse público, conforme conceitua o doutrinador Hely Lopes Meirelles, no qual defende que o “*poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*”¹.

Esse posicionamento doutrinário demonstra claramente que não se pode falar em confisco de bens quando se exige o pagamento de tributos e multas de trânsito para concessão de licenciamento veicular, porque os órgãos de trânsito estão em pleno exercício do poder de polícia administrativa, como previsto no próprio Código Tributário Nacional:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem,** aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*

Deste modo, não se pode falar, como consta no projeto, em confisco quando a fiscalização de trânsito remove o veículo para depósito ou restringe a concessão de Certificado de Licenciamento Anual enquanto não liquidado o débito de IPVA, porque este imposto é destinado à manutenção da máquina pública, como educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e outras ações estatais. Ademais, a exigência do IPVA no que se refere ao trânsito se dá apenas quando o proprietário circula com o veículo em via pública; não haverá recolhimento do veículo caso este não esteja circulando, situação que se tratará de relação proprietário-fisco. No entanto, quando o veículo circula em via pública, está sujeito à legislação de trânsito, que regula as relações de todos os usuários das vias, buscando a harmonia e a segurança de todos.

Assim sendo, havendo o aumento da inadimplência do IPVA, certamente os Estados e os Municípios tomarão as providências necessárias para compensar essa frustração de receita, o que será feito com o aumento de outros tributos, como ICMS, IPTU e ISS. Além disso, haverá prejuízos na gestão do próprio trânsito, faltando recursos para as ações de melhoria da mobilidade urbana e prevenção de acidentes.

¹ Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O CTB define o licenciamento como sendo o procedimento anual, relativo às obrigações do proprietário. Como o projeto desvincula a concessão do licenciamento anual das obrigações do proprietário, há nessa proposição a extinção tácita do licenciamento anual, assim como dos mecanismos de ação da administração pública na gestão do trânsito, engessando a capacidade de ação do poder público contra condutores infratores.

Quanto às infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB a conceitua como sendo a *“inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito”*.

Nesse sentido, conceder Certificado de Licenciamento Anual àqueles que possuem pendências com a administração pública, relacionadas a infrações de trânsito e a tributos, consiste em criar uma espécie de “salvo-conduto” aos infratores contumazes para transitarem e cometerem infrações livremente. Portanto, seria o mesmo que a vigilância sanitária averiguasse grave irregularidade em um restaurante, aplicando as multas previstas em lei, mas não fechando o estabelecimento, permanecendo o risco à saúde da coletividade em benefício do particular.

Vale lembrar que o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes de trânsito, gerando prejuízos bilionários aos cofres públicos e perdas de milhares de vidas todos os anos. De acordo com estudos da Escola Nacional de Seguros, os acidentes graves ocorridos no trânsito brasileiro em 2017 provocaram impacto econômico de R\$ 199 bilhões, o correspondente a 3,04% do Produto Interno Bruto brasileiro, com mais de 40 mil mortos, cinco vezes mais são as pessoas com algum tipo de seqüela. Nos últimos dez anos foram cerca de 400 mil mortos no trânsito, o que equivale a aproximadamente a população inteira da cidade de Rio Branco, capital do Acre. Nenhuma medida que possa significar a fragilização do combate aos acidentes de trânsito pode ser aprovada sem essa reflexão.

Cabe destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à exigência do pagamento das multas para fins de licenciamento por meio da Súmula 127:

SÚMULA 127 - E ILEGAL CONDICIONAR A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE VEICULO AO PAGAMENTO DE MULTA, DA QUAL O INFRATOR NÃO FOI NOTIFICADO.

A posição do STJ nos leva à conclusão, a *contrario sensu*, de que é legal a exigência do pagamento da multa caso tenha havido a regular notificação, nos termos de manifestação do próprio Tribunal na Súmula 312:

SÚMULA 312 - NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO, SÃO NECESSÁRIAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO.

Por fim, cabe considerar que fui relator de proposição com a mesma temática, discutida e aprovada nesta comissão, por meio do PL nº 3.498/2015 e seus apensados. Nesse projeto, criamos uma flexibilidade para que a remoção do veículo, como regra geral, não aconteça quando houver a ausência do registro de licenciamento. No entanto, havendo a reincidência no prazo de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração, aplica-se a remoção, ou seja, como regra não há remoção, mas na reincidência o veículo será removido.

Portanto, com a devida vênia ao relator, voto contrariamente ao parecer apresentado ao Projeto de Lei nº 8.152/2017, no entanto, voto pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo anexo, contando com o apoio dos nobres pares para manutenção e harmonia das decisões tomadas anteriormente por esta comissão.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para dispor sobre a medida administrativa de remoção do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a medida administrativa de remoção de veículo automotor.

Art. 2º Os arts. 230 e 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230

.....
§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado,

somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo.

.....
Art. 271.
.....

§ 14. Não será aplicada a medida administrativa de remoção nos casos previstos nos arts. 182, 184 e 229, quando o condutor ou o proprietário esteja presente ou chegue ao local do cometimento da infração e se disponha a retirar o veículo do local imediatamente, sem prejuízo da penalidade de multa prevista para a conduta verificada.

§ 15. Não será devido o valor referente à remoção e depósito realizados em desacordo com o § 14.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**

FIM DO DOCUMENTO